TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA APELAÇÃO N.º 0700018-15.2021.8.05.0103 COMARCA DE ORIGEM: ILHÉUS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0700018-15.2021.8.05.0103 RECORRENTE: SENIVALDO SANTOS DE JESUS ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTORA: JOSÉ BOTELHO ALMEIDA NETO PROCURADOR (A) DE JUSTICA: MARIA LUZIA GUEDES DE LIMA RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS REOUISITOS EXIGIDOS NO ART. 226 DO CPP. PRELIMINAR REJEITADA. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DEMONSTRADAS PELO ACERVO PROBATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. INAPLICÁVEL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. INCABÍVEL. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE, FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA, CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. AFASTAMENTO. ARMA BRANCA. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCABÍVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REINCIDÊNCIA. ISENCÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 804 DO CPP. SANCÃO PECUNIÁRIA. REVISÃO PARA GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL APLICADA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PECUNIÁRIA. O descumprimento dos requisitos exigidos no art. 226 do CPP para o reconhecimento do agente, realizado na fase do inquérito policial, não implica em absolvição, quando constatada por outras provas colhidas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a autoria e a materialidade delitivas. Fica afastada a hipótese de incidência do princípio in dubio pro reo quando restar indene de dúvidas, pelas provas colhidas nos autos, a autoria e a materialidade do crime pelo qual foi condenado o agente em primeira instância. Não há como reduzir a pena-base ao mínimo legal guando a circunstância judicial valorada negativamente estiver alicerçada em elementos concretos. Quando o acervo probatório comprovar, notadamente por meio do auto de exibição e apreensão, das declarações das vítimas, dos depoimentos das testemunhas e da confissão do agente que, no dia do fato, ele estava portando uma faca, não há como ser afastada a causa especial de aumento de pena do delito prevista no art. 157, § 2º, VII, do CP. Mantida a decisão de negar ao agente o direito de recorrer em liberdade quando estiver alicerçada em fundamentação concreta, precisamente na sua reiteração delitiva, a exigir a prisão cautelar para a garantia da ordem pública e, além disso, restar demonstrado que ele permaneceu preso provisoriamente durante todo o curso do processo. Ainda que seja constatado no caso concreto que o agente foi patrocinado pela defensoria pública, o que leva à presunção de se tratar de pessoa de parcos recursos, como a disponibilidade financeira de qualquer pessoa pode ser alterada no decorrer do tempo, a possibilidade de arcar ou não com as custas deve ser aferida pelo Juízo da Execução Penal. A sanção pecuniária deve guardar a proporcionalidade com a reprimenda corporal definitivamente arbitrada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº. 0700018-15.2021.8.05.0103, em que figura como apelante Senivaldo Santos de Jesus e como apelado o Ministério Público do Estado da Bahia. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer, rejeitar a preliminar, no mérito, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, reduzir a sanção pecuniária, na esteira das razões explanadas no voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0700018-15.2021.8.05.0103

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Abril de 2022. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Adoto, como próprio, o relatório da Sentença (id. 167560598 - PJe primeiro grau) prolatada pelo Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Ilhéus -BA. Acrescento que, findada a instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na denúncia para condenar o apelante Senivaldo Santos de Jesus pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 370 (trezentos e setenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Inconformado com a Sentença, o Réu interpôs tempestivo recurso de Apelação (id. 167560611 - PJe primeiro grau), com as suas respectivas razões (id. 167560624 - PJe primeiro grau), pelas quais inicialmente pugnou, preliminarmente, pela declaração de nulidade do ato de reconhecimento realizado na fase administrativa, sob o argumento de não ter sido efetuado nos moldes do art. 226 do CPP, e por sua absolvição, sob o argumento de que inexistem provas suficientes da autoria e materialidade delitiva para a sua condenação, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, postulou o afastamento da maiorante do emprego de arma branca sob a alegação de não haver elementos que justifiquem a sua aplicação; e, para a hipótese de condenação, que lhe fosse aplicada a pena-base em seu patamar mínimo legal. Pugnou, ainda, pelo direito de apelar em liberdade sob a alegação de não estar presentes os reguisitos para manutenção da prisão cautelar; e pela isenção de custas processuais por ser pobre e não poder pagá-las sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Com vistas à interposição de Recurso Especial e Extraordinário, prequestionou a inobservância do art. 155, caput, do Código Penal; do art. 157, parágrafo 2º, inciso VII, e do art. 386, incisos V e VII, ambos do Código de Processo Penal; bem como do art. 5º, incisos LXXIV, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. O Ministério Público apresentou contrarrazões (id. 167560629 - PJe Primeiro Grau) ao apelo interposto pelas quais pugnou pelo conhecimento e improvimento do aludido recurso para que a Sentença seja mantida em todos os seus termos. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 24612704) no qual manifestou-se pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo seu não provimento, para que a Sentença seja mantida incólume de qualquer reparo. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 - 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0700018-15.2021.8.05.0103 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Apelo. Narra a Denúncia (id. 167560407, fls. 01/03 - PJe primeiro grau) que, no dia 18/12/2020, por volta das 18 horas, na Rua Maria Quitéria, próximo à loja Unick, no município de Ilhéus, mediante grave ameaça empregada por meio de uma arma branca, o Denunciado subtraiu, para proveito próprio, dois celulares da marca Samsung, sendo um modelo A10 e outro A31, pertencentes, respectivamente, às vítimas Claudinete Andrade Santos e Andréia Andrade Campos. Relata a peça inicial que, no dia do fato, a vítima Claudinete Andrade Santos estava caminhando próximo à Loja Unick, acompanhada de sua filha Andréia Andrade Campos, quando foram abordadas pelo Denunciado que, portando ostensivamente um fação, exigiu-lhes seus celulares, os quais

foram entregues pelas Vítimas. Relata, ainda, que uma das Vítimas, logo após o roubo, avistou uma viatura da polícia militar e a acionou, tendo os milicianos, em ato contínuo, diligenciado em busca do suspeito, que foi preso próximo ao local do crime. Processado e julgado, o Recorrente foi condenado como incurso na sanção prevista no art. 157, § 2º, inciso II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. Inconformado com a Sentença, o Réu interpôs tempestivo recurso de Apelação (id. 167560611 - PJe primeiro grau), com as suas respectivas razões (id. 167560624 - PJe primeiro grau). Preliminarmente, o Apelante suscitou a nulidade do reconhecimento pessoal realizado pelas vítimas na fase administrativa, como meio de prova, sob o argumento de não ter sido realizado nos moldes do art. 226 do CPP. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça entende que a desobediência ao procedimento formal estatuído no art. 226 do Código de Processo Penal não implica, por si só, a nulidade do reconhecimento pessoal, realizado na fase do inquérito policial, desde que esse seja corroborado por outras provas colhidas em Juízo. No presente caso, a vítima Claudinete Andrade Santos reconheceu o Apelante, sem qualquer hesitação, durante a fase da investigação policial, o que se constata não apenas das suas declarações (id. 16756048, fl. 08 - PJe primeiro grau) como também do Auto de Reconhecimento (id. 167560408, fl. 09 - PJe primeiro grau), cujo teor reproduzo, a seguir: "(...) que reconhece sem sombra de dúvidas o conduzido/flagranteado Senivaldo Santos de Jesus como sendo o Autor do roubo praticado contra as mesmas, nesta data, conforme B.O. 1ª DT Ilheus-B0-20-05396, de 18/12/2020 às 19:11h, tendo portando uma arma branca tipo peixeira, roubado os celulares das vítimas, descritos nos autos e no B.O. acima, sendo preso em flagrante, em poder da res furtiva, bem como reconhece a arma utilizada pelo mesmo na ação delituosa, como sendo a apreendida em seu poder pela PM e reconhece ainda a bicicleta utilizada pelo mesmo no roubo como sendo a apreendida pela PM em seu poder e apresentada nesta Delegacia (...)." (sic, id. 167560408, fl. 09 - PJe primeiro grau). Malgrado não tenha sido, na espécie, cumprido com rigor o procedimento previsto no art. 226 do CPP, é certo que, em Juízo, a Vítima reafirmou com segurança ser o Apelante o autor do roubo (link de acesso à gravação da audiência de instrução realizada por meio do sistema Lifesize disponível no id. 167560597 — PJe Primeiro Grau). A autoria delitiva restou demonstrada também por outras provas robustas, pelos depoimentos das testemunhas, colhidos na fase administrativa, policiais militares responsáveis pela prisão do Recorrente, CB/PM Jairo Silva Nascimento (id. 167560408, fl. 03 - PJe Primeiro Grau), SD/PM Rafael Rocha Soares (id. 16756048, fl. 05 - PJe Primeiro Grau) e SD/PM Cairo Santos Soares (id. 16756048, fl. 04 - PJe Primeiro Grau), tendo esse último, em Juízo, reiterado de forma assertiva que o Recorrente foi preso próximo ao local em que realizou o ato criminoso na posse dos pertences das Vítimas e de uma peixeira. Na esteira do entendimento acima esposado, a título de ilustração, trago à liça, o precedente recente do Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: "PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTOS REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVICÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. PENA BASE. CULPABILIDADE E ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte - HC 535.063/

SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório." 3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verificase que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento da vítima. Há outros elementos probatórios a par do reconhecimento da vítima, como prova testemunhal dos policiais envolvidos, além de provas indiciárias, como a marca corporal de Mateus Alves, além do fato de ter sido preso proximamente ao local em que deixara o carro e, ainda, em companhia de Matheus Santos, tendo os três rapazes sido prontamente reconhecidos pela vítima. Diante destes outros elementos de prova, há distinguishing do presente caso em relação ao recente precedente, não sendo possível, pois, a absolvição. (...)." (HC 613.196/ SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021). Assim, constata-se na vertente hipótese que a autoria delitiva do crime de roubo está comprovada não só pelo reconhecimento da vítima, bem como pelo depoimento da testemunha Cairo Santos Soares, colhido na instrução criminal sob o amparo dos princípios da ampla defesa e do contraditório. Por essa razão, não há que se falar, na presente hipótese, em nulidade da Sentença por suposto não atendimento dos requisitos constantes no art. 226 do CPP. Preliminar rejeitada. No mérito, o Apelante dentre as teses declinadas, pugnou por sua absolvição, sob o argumento de que inexistem provas suficientes da autoria e materialidade delitiva para a sua condenação, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP. Subsidiariamente, postulou o afastamento da majorante do emprego de arma branca sob o argumento de não haver elementos que justifiquem a sua aplicação; e, para a hipótese de condenação, que lhe fosse aplicada a pena-base em seu patamar mínimo legal. No presente caso dos autos, ao contrário do quanto alegado, emergem fartos elementos de prova que demonstram a autoria e a materialidade delitiva do Apelante quanto ao crime pelo qual foi condenado. A materialidade do delito de roubo está demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (id. 167560408); do Auto de Exibição e Apreensão (id. 167560408); pelas declarações das Vítimas e depoimentos das testemunhas prestados tanto na fase préprocessual quanto na judicial. Em relação à autoria do crime imputado ao Recorrente na inicial acusatória, essa também se revela induvidosa no presente caso, visto que as provas orais colhidas durante a fase pré-

processual e na instrução criminal são suficientes para demonstrar que o Apelante cometeu o delito pelo qual foi condenado. Corrobora a versão dos fatos narrada na Denúncia, as declarações judiciais das vítimas Claudinete Andrade Santos e Andréia Andrade Campos, colhidas por meio de gravação audiovisual (link de acesso ao sistema Lifesize constante no id. 167560597), precisamente, na audiência realizada em 27/04/2021 (id. 167560597), transcritas com a devida fidedignidade na Sentença (id. 167560598): "(...) A vítima Claudinete Andrade Santos disse que 'sim; a gente tinha saído do mercado Meira agui no centro e logo veio com a bicicleta e veio com uma arma branca, uma faca e assaltou meu celular e o celular de minha filha, aí ele saiu correndo e ainda ameaçou de morte, aí passou um rapaz de moto, viu um blitz comunicou aos policiais e aí a policia abordou ele; ele subtraiu meu celular; ele pegou o celular de nós duas; estavam intactos; nunca tinha visto ele; ele veio de bicicleta e a gente não teve nem reação, ele jogou a bicicleta e veio anunciado o assalto; eu saí correndo gritando, passou um motoboy, ele avisou aos policias e os policiais" pegou "ele; quando eu saí correndo, ele ameaçou de morte; ele falou perdeu o celular, passa o celular aqui; eu me assustei, ele pegou o celular, o celular de minha filha, ele falou não corra não que eu te mato; foi na delegacia o reconhecimento; só ele por que ele estava com uma máscara e lá dentro só estava ele; ele foi na delegacia reconhecer também'(...)." (id. 167560598, fl. 02). Nesse sentido, estão direcionadas as declarações judiciais da outra vítima, Andréia Andrade Campos, também colhidas por meio de gravação audiovisual (link de acesso ao sistema Lifesize constante no id. 167560597), na audiência realizada em 27/04/2021 (id. 167560597), também transcritas com fidedignidade na Sentenca (id. 167560598): "(...) 'a gente tava saindo do mercado meira, em direção a nossa casa, quando ele chegou de bicicleta anunciou o assalto e pediu o celular; quando ele pegou o celular minha mãe e correu e ele disse que não era para senão iria matar; um motoboy passou e avisou a blitz e ele correu em direção a blitz e foi preso; ele disse que ia matar por que ela correu; a gente entregou o celular a partir do momento em que ele ameaçou; a polícia que pegou; sim, fui até a delegacia; foi ele apenas, por que foi tudo muito rápido, só tinha ele lá mesmo; ele estava de máscara; sim, reconheci no local; após a prisão, a polícia mostrou ele; ele estava de máscara no momento, todos estavam de máscara na delegacia; no local ele também estava de máscara; ele só falou"perdeu e passa o celular'. (...)." (id. 167560598, fls. 02/03 - PJE Primeiro Grau). Verifica-se também que o depoimento da testemunha Cairo Santos Soares (link de acesso ao sistema Lifesize constante no id. 167560597), um dos policiais que efetuou a prisão em flagrante, corrobora os fatos descritos na Denúncia e mostra-se coerente com as declarações anteriormente reproduzidas, não havendo como prosperar a alegação do Apelante consubstanciada na inobservância do princípio in dubio pro reo, haja vista o farto conjunto probatório a seu desfavor, constante nos autos. Cumpre assinalar que a versão dos fatos extraída do interrogatório judicial do Recorrente, colhido por meio de gravação audiovisual (link de acesso ao sistema Lifesize constante no id. 167560597), na audiência realizada em 27/04/2021 (id. 167560597), também reproduzido na Sentença (id. 167560598), não se alinha aos depoimentos administrativo e judicial prestados pelas testemunhas que realizaram o ato flagrancial nem às declarações das Vítimas, colhidas tanto na fase do Inquérito Policial quanto na instrução criminal, a qual, a seguir, transcrevo: "(...) 'naquele dia eu vinha roça e aí eu fui e perguntei a menina que horas

eram; a menina foi e saiu correndo dizendo que eu queria roubar ela, eu estava mesmo com a faca; ela saiu correndo dizendo que eu queria roubar e a polícia veio e me prendeu sem celular, sem nada; Deus está de prova; não entregou celular, nem nada, como é que eu queria roubar ela se eu estava perguntando as horas; não recordo o horário; estava na bicicleta; não tinha mais ninguém; (...) olha que armação; eu não pratiquei isso aí não; ele estão com a mente vendo que não pegaram celular comigo não; o delegado nem me atendeu, me atendeu; me levaram para a cela e quando foi mais tarde me tirou para mim assina o processo; não me conduziram até as pessoas; fui conduzido para dentro da cela; eles entraram lá pra dentro me conduziram lá pra dentro; eu não pequei em celular nenhum; (...) a faca estava na cintura; normal; o policial já dobrando que suspenderam minha camisa e viram a faca; elas não viram; celular não estava na minha mão'. (...)" (id. 167560598, fl. 03 - PJE Primeiro Grau). Dessa forma, restando suficientemente esclarecido que a materialidade e a autoria delitiva no tocante ao crime de roubo recai sobre a pessoa do Apelante, verifica-se que a Autoridade Sentenciante agiu com acerto ao condená-lo por esse delito. Cumpre assinalar que, no tocante ao afastamento da causa especial de aumento de pena do delito de roubo pelo emprego de arma branca (art. 157, § 2º, VII, do CP), essa também restou evidenciada do acervo probatório constante dos autos, notadamente por meio do Auto de Exibição e Apreensão (id. 167560408, fl. 06), das declarações das Vítimas, dos depoimentos das testemunhas e da confissão do Apelante no sentido de que. no dia do fato, estava portando uma faca, o que torna inviável o seu afastamento. Uma vez esclarecida a materialidade e a autoria delitiva no tocante ao crime imputado ao Apelante na Denúncia (art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal), em razão das provas constantes nos autos, conclui-se que a Autoridade Sentenciante agiu com acerto guando o condenou pela prática do delito de roubo majorado pelo emprego de arma branca, não havendo como prosperar, no caso em apreço, a aventada aplicação do princípio in dubio pro reo. Passo à análise da dosimetria da pena imposta ao Recorrente na r. Sentença condenatória, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase dosimétrica, a Autoridade Sentenciante valorou negativamente apenas uma circunstância judicial, elencada no art. 59 do CP, qual seja, os antecedentes nos termos: "(...) Possui maus antecedentes, já tendo sido condenado definitivamente nos autos nº 0000955-57.2007.8.05.0103 - execução penal nº 0700007-73.2009.8.05.0113. (...) À vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base para em 04 anos e 06 meses de reclusão e 45 dias multa. (...)." (id. 167560598, fl. 05 - PJE Primeiro Grau). Do excerto acima reproduzido, exarcebou a pena-base e o fez por meio de fundamentação concreta haja vista ter sido pontuado o número do processo sobre o qual recai em desfavor do Apelante a existência de condenação anterior transitada em julgado, passível de verificação por meio de consulta pública no sistema SAJ de Primeiro Grau deste Tribunal de Justiça. Quanto à sanção pecuniária, para que seja resguardada a devida coerência e proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, deixo para perquirir o seu valor após o final da dosimetria da pena, quando será identificada a sanção corporal definitiva aplicada. Na segunda fase da dosimetria da pena, o Juízo a quo constatou a inexistência de circunstâncias atenuantes e, com atenção à existência de mais uma condenação transitada em julgado em desfavor do Recorrente (autos nº 0303249-96.2013.8.05.0103 / execução penal nº 0301144-78.2015.8.05.0103), além daquela anteriormente considerada para exasperar a pena-base na primeira etapa dosimétrica (0000955-57.2007.8.05.0103 / execução penal nº

0700007-73.2009.8.05.0113), escorreitamente, a empregou como dado concreto a justificar a incidência da agravante da reincidência, prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal. Dessa forma, a Magistrada a quo agravou a pena-base anteriormente arbitrada em 04 anos e 06 meses de reclusão à razão de 1/6 (um sexto), passando a dosá—la provisoriamente em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, a Autoridade Sentenciante reconheceu a existência da causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal consistente no emprego de arma branca (peixeira), razão pela qual majorou a pena corporal anteriormente encontrada no patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 07 (sete) anos de reclusão. Após consignar que reconhecia na hipótese em apreço outra causa de aumento de pena, em face do concurso formal, previsto no art. 70 do Código Penal, a Magistrada a quo majorou a reprimenda corporal anteriormente arbitrada à razão do percentual mínimo de aumento, qual seja, 1/6 (um sexto), passando a fixála em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual se tornou definitiva, à míngua de demais causa de diminuição e/ou de aumento de pena. Logo, fica ratificada a pena privativa de liberdade definitivamente fixada na Sentença para o Apelante, em 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão, como também o regime inicial de cumprimento da sanção corporal imposto a ele, o fechado, eis que estipulado pelo Juízo a quo em conformidade com a regra inserta no art. 33, § 2º, alínea a, do Código Penal. Por sua vez. embora tenha a Autoridade Sentenciante arbitrado a sanção pecuniária no patamar de 370 (trezentos e setenta) dias-multa, o valor ora descrito não guarda a devida coerência e proporcionalidade com a reprimenda corporal definitivamente fixada, razão pela qual torna-se premente a sua redução para 223 (duzentos e vinte e três) dias-multa, cada um no mesmo percentual aplicado na Sentença, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Saliente-se, ainda, ser irrelevante, na vertente hipótese, a detração da pena para fins do disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal por não implicar alteração do regime inicial de cumprimento da sanção corporal fixada. Urge pontuar ser inviável, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em função do disposto no art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, bem como incabível o sursis, em razão da quantidade de sanção aplicada, devendo a detração da pena ser realizada pelo Juízo da Execução Penal. Reitero a impossibilidade de o Apelante recorrer em liberdade em função da idoneidade dos fundamentos apresentados pela Sentenciante (id. 167560598, fl. 06 - PJe Primeiro Grau), os quais encontram—se devidamente alicerçados em elementos concretos, precisamente na sua reiteração delitiva, a exigir, de forma imprescindível, a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Ademais, urge pontuar que a referida medida cautelar revela-se compatível com o regime inicial de cumprimento de pena ora fixado, o fechado. Por fim, no que concerne aos "benefícios da justiça gratuita", postulado pelo Recorrente, em especial, a exclusão das custas processuais, constata-se inviável o seu acolhimento. Explico. Consoante o art. 804 do Código de Processo Penal: "A sentença ou acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido". Embora não se olvide que o fato de o Recorrente ter sido patrocinado pela Defensoria Pública, o que leva à presunção de se tratar de pessoa de parcos recursos, a disponibilidade financeira de qualquer pessoa é situação que pode ser alterada no decorrer do tempo, razão pela qual deve ser mantida a condenação, observando-se que a possibilidade de arcar ou não com as

custas deve ser aferida pelo Juízo da Execução. No que concerne ao pedido de prequestionamento, formulado pelo Apelante, destaque—se que "O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas." (STJ, REsp 1257058/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 18/08/2015, pub. DJe 28/08/2015). Ante o exposto, conheço, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao presente recurso. De ofício, reduzo a sanção pecuniária para 223 (duzentos e vinte e três) dias—multa, cada um no mesmo percentual aplicado na Sentença, ficando mantidos os demais termos da Sentença. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (03 — 239) APELAÇÃO CRIMINAL 0700018—15.2021.8.05.0103